



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953
Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe
C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271
Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**, abrangendo as categorias laborais dos Patrões de Pesca, Motoristas de Pesca e Pescadores, com base territorial em todo o Estado do Ceará, sediado nesta capital, à Av. Vicente de Castro, nº 6890 – Mucuripe e, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. José Ribamar Pereira de Freitas, e do outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ**, também com base territorial em todo o Estado do Ceará e com sede nesta capital, à Av. Barão de Stuart, nº 1980 – 3º andar, abrangendo os empregadores das respectivas categorias econômicas filiadas ou não ao mencionado órgão sindical e, neste ato, representado pela sua Presidente, a Sra. Elisa Maria Gradvhof Bezerra, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com fundamento nos artigos 611 a 625 e seus pertences, da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), mediante as seguintes cláusulas aceitas pelas partes contratantes:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula Primeira – Fica pactuado que o salário base da categoria, a partir do registro desta Convenção junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará, será:

I – Para tripulantes de embarcações com mais de 20 (vinte) toneladas brutas de arqueação – **T.A.B:**

Patrão de Pesca – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 1.440,00 (Hum mil quatrocentos e quarenta reais);

Condutor Motorista – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

Pescador – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

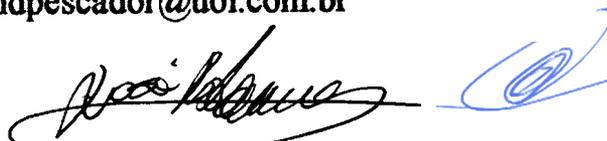
II – Para tripulantes de embarcações com menos de 20 (vinte) toneladas brutas de arqueação – **T.A.B:**

Patrão de Pesca – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

Pescador – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais);



E-mail: sindpescador@uol.com.br





SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

Parágrafo Único: O reajuste salarial obedecerá à política de salários determinada pelo Governo Federal e será concedida na data base da categoria. No caso de reajuste do salário mínimo que torne qualquer valor aqui pactuado inferior àquele, o valor compreendido será automaticamente reajustado.

Cláusula Segunda – Fica desde já aceito pelos armadores de pesca que o valor da etapa de alimentação a ser paga, será a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor salário existente na empresa, à época do pagamento.

Parágrafo Único – O Armador de Pesca pagará a etapa de alimentação aos tripulantes pescadores, quando embarcados, sob a forma de alimentos e, quando estiverem no porto ou desembarcados., em moeda corrente ou em vales-refeição, sendo neste caso, pagos na empresa.

Cláusula Terceira – Os Armadores de Pesca concordam, a partir do registro desta Convenção, no pagamento do adicional de insalubridade em valor correspondente a 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento.

Cláusula Quarta – Fica assegurado o pagamento adicional de 5% (cinco por cento) do salário base, mensalmente, ao tripulante que tiver mais de 05 (cinco) anos de serviço consecutivo para o mesmo armador de pesca, sob o título de quinquênio.

Cláusula Quinta – O Armador de Pesca se compromete a fazer o pagamento da gratificação da produção, quando houver, dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à comercialização do produto da pesca, seja qual for o valor dessa gratificação.

Cláusula Sexta – Havendo ocorrência de morte por acidente de trabalho ou invalidez permanente, o armador pagará um salário base do empregado vitimado a seus dependentes ou a ele próprio, além das verbas que são devidas por direito.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



Cláusula Sétima – Fica assegurado o pagamento anual de valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais), a todos os tripulantes, como gratificação pelo dia de São Pedro, patrono da categoria, sendo que este pagamento deverá ocorrer no dia 30 de Junho de cada ano.

Cláusula Oitava – Os Armadores descontarão, mensalmente, da folha de pagamento dos tripulantes, a importância correspondente a 5% (cinco por cento), a título de mensalidade do sindicato, sendo estes valores repassados ao sindicato da categoria profissional até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, desde que autorizado o desconto pelo empregado à empresa, por escrito.

Parágrafo Único – O atraso do repasse da mensalidade sindical, devidamente descontada dos empregados pela empresa, na época convencionada, sujeitará a Empresa inadimplente à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total descontado, acrescido de juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso, além de denúncia a DRT/CE, por descumprimento da Convenção Coletiva, por retenção ilegal de salários e por crime contra a Organização do trabalho.

CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS

Cláusula Nona – A alimentação a bordo será fornecida pelo armador de pesca e deverá atender a qualidade e quantidade mínima em gramatura e unidade, previstas no artigo nº 0533 do Ministério da Marinha, publicado no D.O.U. de 09/07/68.

Cláusula Décima – O Armador obriga-se a fornecer a cada tripulante, comprovantes do pagamento da remuneração recebida, onde deverão constar todas as parcelas especificadamente, tanto as que acresçam como as que onerem a remuneração, além do FGTS do mês.

Cláusula Décima Primeira – As partidas das embarcações serão comunicadas aos tripulantes pelo armador ou comandante, por meio de aviso escrito, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Cláusula Décima Segunda – O armador permitirá aos dirigentes sindicais em exercício o livre acesso às dependências da empresa (embarcações e estaleiros), em qualquer horário, para fiscalizar o cumprimento das normas instituídas na presente Convenção, sem prejuízo ao processo produtivo, desde que autorizados previamente, pela diretoria ou preposto.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

19

Cláusula Décima Terceira – As dúvidas e controvérsias, de caráter coletivo, que venham a surgir na aplicação das normas de direito e obrigações asseguradas na presente Convenção deverá ser dirimida pela Justiça do Trabalho de Fortaleza, se antes não forem solucionadas pelos órgãos sindicais acordantes, por negociação.

Cláusula Décima Quarta - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação das Assembleias Gerais dos Sindicatos acordantes, observando o disposto no artigo 612 da CLT.

Cláusula Décima Quinta - Fica estabelecida a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) para as partes convenientes, (SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ) e, metade desse valor para os profissionais abrangidos, no caso de violação e desrespeito a qualquer cláusula pactuada e constante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula Décima Sexta – Para dirimir quaisquer questões de caráter individual que surgirem no prazo de validade da presente Convenção, fica instituída a comissão de conciliação prévia a ser formada por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, representantes das partes signatárias, todos indicados pelos respectivos Sindicatos, sendo que os representantes do Sindicato Obreiro gozarão, se empregados, da estabilidade prevista em lei.

Cláusula Décima Sétima – O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será até a véspera da data base da categoria, ou seja, 29 de Fevereiro de 2004.

CLÁUSULAS TRABALHISTAS

Cláusula Décima Oitava – Por qualquer embarcação pesqueira que esteja trafegando sem o “ROL DE EQUIPAGEM” e seus tripulantes não estejam com suas respectivas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR), sem os componentes registros de embarque e sem anotações nas CTPS, quando devidas, serão responsabilizados, o armador e o comandante da embarcação, perante a Capitania dos Portos e a autoridade do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da multa constante nesta Convenção.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

Cláusula Décima Nona – As empresas instalarão em suas embarcações, em lugar acessível, quadro de avisos permitindo a fixação de informativos do Sindicato profissional, de interesse dos tripulantes, vedado à publicação de material político-partidário ou ofensivo à moral.

Cláusula Vigésima – O Armador de pesca manterá em seus barcos de pesca, instalações sanitárias e alojamentos adequados para os tripulantes, com os requisitos mínimos que lhes garantam conforto e higiene, cabendo aos tripulantes zelar e manter as referidas instalações em perfeitas condições.

Cláusula Vigésima Primeira – A fim de proporcionar melhor entretenimento e lazer aos tripulantes, durante os intervalos dos longos períodos de pescaria, as embarcações de pesca deverão levar um aparelho de rádio transmissão em ondas curtas para atender a esta finalidade.

Cláusula Vigésima Segunda – A fim de preservar a saúde dos tripulantes em caso de doença ou acidente ocorrido a bordo, obriga-se o armador de pesca, a manter devidamente atualizado, em cada embarcação, estoques de material e medicamentos de emergência e rotina.

Cláusula Vigésima Terceira – É de exclusiva responsabilidade do armador, o fornecimento aos tripulantes de todos os equipamentos indispensáveis à pescaria, à segurança da embarcação e da tripulação nos termos da legislação em vigor, não sendo lícito exigir o início da viagem sem que estejam atendidos os itens de segurança determinados pelas autoridades fiscalizadoras e Normas Regulamentadoras.

Cláusula Vigésima Quarta – Toda embarcação de pesca, ao sair para a pescaria, fica obrigada a levar, para cada tripulante, os seguintes equipamentos de proteção para o exercício da pescaria:

- ✓ Luvas;
- ✓ Capa de chuva;
- ✓ Protetor auditivo;
- ✓ Bota antiderrapante, e;
- ✓ Chapéu e agasalho de proteção contra o frio, entre outros exigidos pela lei.

Cláusula Vigésima Quinta – O Armador de pesca se compromete a realizar os pagamentos dos pescadores, no local de trabalho e rigorosamente dentro do horário comercial.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

Cláusula Vigésima Sexta - Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso Prévio obedecerá Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado;

- a. Caso marcação do seja negado esse benefício, ficará desobrigado de comparecer à empresa para ponto;
- b. Caso o empregado cumpra o aviso trabalhando, fará jus ao vale transporte;
- c. As homologações das rescisões de contrato de trabalho serão obrigatoriamente feitas no Sindicato da categoria obreira

Cláusula Vigésima Sétima – As empresas poderão adotar, opcionalmente, mediante acordo prévio com seus receptivos pazeiro, o Contrato de Parceria Marítima (em anexo) que passa a fazer parte integrante da presente Convenção Coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Caso optem pelo Contrato de Parceria Marítima previsto no “caput” desta cláusula, os Primeiros Sócios se responsabilizam em cumprir integralmente, suas responsabilidades quanto ao recolhimento no prazo dos valores devidos à Previdência e quanto. Ao seguro de vida ,devendo remete cópias das apóles do seguro de cada pazeiro ao Sindicato Laboral, bem como o fiel cumprimento das divisões do resultado da pesca.

Parágrafo Segundo – O Contrato de parceria marítimo e terá sua regulamentação fundada no disposto pela legislação comercial e demais diplomas legais que regem a matéria,inclusive a lei da pesca.

Parágrafo Terceiro – O Contrato de Parceria Marítima, acostado à Convenção Coletiva de trabalho, estará sujeito á inspeção dos auditores fiscais do trabalho.

Cláusula Vigésima Oitava – As empresas se comprometem a fornecer o pefissiográfico previdenciário, os formulários sobre a atividade EXERCIDA em condições especiais conforme com pefius da empresa para todos os empregados para poderem dar entrada em aposentadoria.

Parágrafo único-O primeiro sócio do contrato de parceria marítimo têm igual obrigação em relação aos secundo sócio.

Cláusula Vigésima Nona – A presente Convenção Coletiva de trabalho abrange todos os integrantes das categorias, associadas ou não, limitadas às bases territoriais dos respectivos Sindicatos representativos.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



Clausula trigésima – Contribuição Assistencial.

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados da categoria profissional, a título de contribuição assistencial em favor do sindicato obreiro, no mês de julho o perceptual de 2,92 % (dois, noventa e dois por cento), sobre o salário fixo, devendo ser recolhido à tesouraria do sindicato da categoria profissional, no prazo Maximo de cinco dias úteis após o desconto do montante arrecadado sob pena das funções previstas no artigo 600 da CLT.

E, por estarem de acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de mesmo teor, a fim de submetê-la ao depósito e arquivamento do Setor de Relações do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais como de direito

Raimundo Norato T Xavier
SERET - DRT-CE
Mat 0452296

Fortaleza-Ce, 26 de fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 007004/2003-74
Livro: 05 Registro Nº: 2805 Folha: 06v
Fortaleza, 23 de 06 de 2003.

SIND. DOS PESCADORES DO EST. CEARÁ.

Presidente

SIND. DOS PESCADORES DO EST. DO CE

SIND DAS IND DE FRIO E PESCA DO EST. CEARÁ



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

CONTRATO COMERCIAL DE PARCERIA MARÍTIMO que entre si fazem as partes abaixo qualificadas, sob as cláusulas e condições contidas neste documento.

PRIMEIRO CONTRATANTE

_____, Empresa/Armador de Pesca, inscrita no CNPJ do MF sob o nº _____, estabelecida à rua/av. _____, nº _____, Bairro _____, Município _____, no Estado do Ceará, neste ato representado por seu diretor / sócio gerente, nos termos do seu Estatuto/Contrato Social, na condição de armador de pesca.

SEGUNDO CONTRATANTE

Pescadores profissionais autônomos, como tal todos inscritos no INSS, conforme qualificação e nomeação constantes da relação abaixo, denominados Parceiros Tripulantes, ou simplesmente TRIPULANTES.

Função	Nome e CPF	Registro Pescador	Registro no INSS
Mestre			
Motorista			
Contra Mestre			
Cozinheiro			
Pescador (1)			
Pescador (2)			
Pescador (3)			
Pescador (4)			
Geleiro (1)			
Geleiro (2)			

Cláusula Primeira: Do Objetivo e Prazo

O objetivo do presente Termo de Contrato de Parceria Marítima na produção e a formação de uma sociedade com prazo determinado, pela utilização comum de embarcação pesqueira _____, Registrada na capitania dos portos sob Nº _____



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

Para captura de pescados, com partilha da produção, na forma definida deste contrato, com amparo no art. 484 e seguinte aplicado da lei nº 558 de 25 de Junho de 1850, do Código Comercial Brasileiro em consonância, ainda, com a Convenção nº 108 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 58.825/66, pelas cláusulas a seguir expedidas.

Parágrafo 1º - A pescaria, principal motivo deste contrato, é a de lagosta, camarão ou peixe, podendo, entretanto, ser capturados quaisquer seres ou produtos de origem marinha ou suas partes, desde que sua extração seja legalmente permitida.

Parágrafo 2º - O presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura e término após 12 (doze) meses, podendo ser rescindido por vontade de qualquer das partes, com prévio aviso de, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo 3º - A prorrogação do presente contrato será aceita em caso de não manifestação prévia das partes, e ocorrerá sempre pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - A substituição de qualquer um dos sócios se dará por termo de aditivo ao presente contrato.

Cláusula Segunda: Do Objeto

O bem do presente Contrato de Parceria Marítima, e que passa a ser de uso comum, do armador e dos tripulantes, na forma definida no art. 485, do Código Comercial Brasileiro, é a embarcação pesqueira, Camaroneira ou Lagosteira, possuidora das seguintes características:

Nome da Embarcação:
Reg. Trib. Marítimo:
Insc. CCPP CE:

Cláusula Terceira: Do Seguro

O Armador providenciará a cobertura dos seguros para a embarcação, assim como o seguro obrigatório previsto pela legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Em caso de ocorrência de qualquer sinistro com a embarcação, sua indenização será exigida pelo armador à companhia de seguros que houver emitido a apólice, não cabendo aos tripulantes qualquer responsabilidade pela indenização de sinistro.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos tripulantes um Seguro de Vida a ser formalizado pelo armador junto a Seguradoras Privadas, garantindo uma indenização aos sucessores ou herdeiros legais dos tripulantes em caso de eventos imprevisíveis e minuciosamente especificadas na Apólice de Seguro, que terá previsão de recebimento de no mínimo 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, em caso de morte acidental ou invalidez, por acidente e metade deste valor, em caso de morte natural.

Cláusula Quarta: Do Custeio

O Armador assume a responsabilidade de custear a operação do barco, provendo os recursos necessários para sua armação, adquirindo materiais, contratando serviços, efetuando pagamentos, impostos, taxas e encargos.

Cláusula Quinta: Da Partilha

Da produção capturada definida como quaisquer seres ou produtos de origem marinha ou suas partes, caberá a cada um dos parceiros, o percentual constante da tabela abaixo:

Tipos de Pescaria	Tripulantes	Armador
Lagosta	20,00%	80,00%
Peixe	20,00%	80,00%
Camarão	17,00%	83,00%

Parágrafo 1º - Aos tripulantes é assegurado o direito incondicional de vender as partes da produção que lhes couber, a quem melhor lhes convier, de forma a que alcance otimização da comercialização dos seus produtos, dando, entretanto os Tripulantes ao armador, em caso de igualdade de condições, preferência a este para a aquisição de suas partes da produção.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a assistência de representante do Sindicato das Indústrias de Frios e Pesca do Estado do Ceará e do Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará, na pesagem, venda, prestação de contas e rateio das porcentagens.

Cláusula Sexta: Da Substituição de Parceiros tripulantes

Havendo substituições de membro da tripulação, será procedido o aditivo para renovação do presente contrato, o qual será apresentado á delegacia da capitania dos portos quando necessário para despacho e viagem.

Cláusula Sétima: dos Encargos e contribuições.

Entendem e declaram as partes que o presente contrato não constitui vínculo empregatício, ficando acertado que o Recolhimento à Previdência Social será efetuado pelos Tripulantes, nos termos da legislação pertinente ao trabalhador autônomo, especialmente o inciso VII do art. 61 do decreto 2.172 de 05 de Março de 1997, que regulamentou a lei 8.213/91, estando o armador desobrigado de quaisquer encargos trabalhistas perante os tripulantes.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

Parágrafo 1º - Em virtude de o armador permanecer em terra, este poderá efetuar o recolhimento regular das contribuições providenciárias de autônomos dos tripulantes enquanto estiverem embarcados.

Parágrafo 2º - Cabe ao Armador a responsabilidade de recolher à tesouraria do Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês que se seguirá a celebração deste contrato, a importância de R\$ 6,00 (Seis reais) por tripulante; R\$ 8,00 (Oito reais) por motorista e R\$ 12,00 (Doze reais) por mestre, devendo estes valores serem ressarcidos pelos tripulantes por ocasião da realização de suas partes de produção.

Cláusula Oitava – Das Partes e do Tripulante

O total da parte da parceria que couber aos tripulantes conforme definida na cláusula Quinta deste Contrato, será entre eles dividida em obediência às proporções contidas na tabela abaixo:

Tripulantes	Camarão	Lagosta	Peixe
Mestre	7,50 %	6,00%	6,00%
	3,75 %	300%	3,00%
	5,75%	1100%	11,00%
	17,00%	20,00%	20,00%

Parágrafo 1º - Ao mestre, pelos poderes de procurador a ele outorgados neste ato pelos demais parceiros tripulantes, cabe a responsabilidade das prestações de contas e das assinaturas de todos os documentos e quitações que decorram deste instrumento de contrato.

Parágrafo 2º - Os documentos contábeis e decorrentes das operações da embarcação em contrato de parceria estarão disponíveis a todos os sócios e aos Sindicatos signatários a qualquer momento, devendo o Armador informar a todos o nome e o endereço do responsável pela contabilidade e posse desses documentos.

Cláusula Nona: da Guarda da Embarcação

Assume o mestre a responsabilidade pelo uso da embarcação perante o armador, à Capitania dos Portos, o IBAMA e os demais órgãos da Administração Pública, que tenham sob sua competência esta Atividade, estando proibida a desatracação com falta de condições de segurança ou equipamento de salvatagem, como também o uso da embarcação para outro fim que não o da pesca legal, dentro dos limites a legislação pertinente.

Cláusula Décima: Do Foro

Elege-se o Foro Cível da Comarca da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que decorram deste instrumento.



E-mail: sindpescador@uol.com.br



SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

PESCADOR

PESCADOR (1)

PESCADOR (2)

PESCADOR (3)

PESCADOR (4)

GELEIRO (1)

GELEIRO (2)

Testemunhas:

1. _____

2. _____



E-mail: sindpescador@uol.com.br